

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 13.450 — RN.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Agravante — Pedro Martins de Oliveira

Agravada — União (Centro de Instrução Almirante Tamandaré)

### Acórdão

Incompetência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer, em grau de recurso, de matéria trabalhista, em obediência ao estatuído no art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 16 de 1965. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 13.450, do Estado do Rio Grande do Norte, agravante Pedro Martins de Oliveira e agravada União:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em haver-se por incompetente, mandando remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de setembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos* Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator (Art. 77 do RI).

### Relatório

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:*  
— Êste processo de reclamação trabalhista volta à apreciação da

Turma por fôrça de Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, que, dirimindo conflito de jurisdição suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho, a que foram remetidos os autos, decidiu pela competência recursal desta Côrte.

O caso resume-se no seguinte: Pedro Martins de Oliveira reclamou na Justiça do Trabalho contra o Centro de Instrução Almirante Tamandaré, órgão do Ministério da Marinha, com sede em Natal, Rio Grande do Norte, pleiteando indenização por sete anos de serviços, aviso prévio e diferença de vencimentos, tudo no valor total de Cr\$ 42.200, sob a alegação de ter sido dispensado injustamente.

Instruiu o pedido em fotocópia da carteira profissional.

A Junta de Conciliação e Julgamento reputou-se incompetente e remeteu os autos ao Juiz dos Feitos da Fazenda Federal, que julgou improcedente a reclamação.

Sustentou o Juiz, calcado no depoimento de testemunhas, que nenhum vínculo empregatício ligava o reclamante ao Centro de Instrução Almirante Tamandaré, sendo êle mero “acostado”, a quem, por comiserção e espírito de humanidade, se lhe fornecia comida e dinheiro para cigarros ou outra necessidade inadiável.

Ainda que se considerasse o reclamante empregado do CIAT, aduziu que careceria êle do direito ao que postula, pois, na oportunidade em que fôra à casa de um oficial realizar alguns trabalhos de natureza particular, tentara violentar-lhe a empregada, fato que, na opinião do Dr. Juiz, constitui justa causa para a despedida.

Inconformado, agravou o reclamante.

O recurso foi contraminutado.

Nesta Superior Instância falou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*: — Fico vencido, porque há um Acórdão do Supremo Tribunal Federal, pela competência do Tribunal Federal de Recursos.

#### Questão de Ordem

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — Suscito a V. Ex.<sup>a</sup> a preliminar de incompetência do Tribunal, em razão do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, datado de 1964, anterior à Emenda Constitucional n.º 5, que veio alterar a competência dos Tribunais Superiores, retirando dêste Tribunal Federal de Recursos o conhecimento de matéria trabalhista.

#### Voto

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — De acôrdo com o Min. *Oscar Saraiva*, de vez que já tenho entendimento nesse sentido.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, a Turma houve-se por incompetente mandando remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello* votou com o Sr. Min. *Oscar Saraiva*. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.248 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. *Oscar Saraiva*

Recorrente — Juízo da Comarca de Barretos, *ex officio*

Agravante — *Álvaro Diniz Linhares*

Agravados — *Fazenda Nacional e Álvaro Diniz Linhares*

#### Acórdão

Impôsto de Renda. Invernistas. Como ganho de renda, isto é, gado que produz rendimento, para os fins do § 1.º, do art. 57, do Regulamento à época

vigente, há de ser, sem dúvida, considerado aquêle que, por excelência, se destina ao mero rendimento proporcionado pela diferença entre o valor de sua aquisição e da sua venda, e que é resultado da operação de engorda, a que se dedicam os invernistas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.248, do Estado de São Paulo, agravante Álvaro Diniz Linhares e agravados Fazenda Nacional e Álvaro Diniz Linhares, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, conforme consta das notas taquígráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 147. Custas *ex lege*.

Brasília, 19 de agosto de 1964.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda Federal, contra Álvaro Diniz Linhares, para haver a quantia de ..... Cr\$ 778.832,90, proveniente do impôsto de renda e seus acréscimos legais, que deixou de recolher, na Estação Fiscal de Barretos, nos exercícios de 1959 e 1960.

Feita a citação e realizada a penhora, apresentou o executado os embargos de fls. 10.

Sentenciando, a fls. 90/100, depois de detido e valioso estudo sôbre a matéria questionada, conclui pela procedência parcial do executivo, nos têrmos seguintes:

“Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, aceito as conclusões dos ilustres juristas citados nesta decisão, segundo as quais o impôsto de renda dos invernistas deve ser calculado sôbre o valor da propriedade acrescido do valor do gado existente na mesma, em 31 de dezembro do ano base, considerado o seu preço de compra, quando magro. A rigor o executivo deveria ser julgado improcedente, ressalvando-se à exeqüente o direito de efetuar nôvo lançamento de conformidade com o decidido. Não vejo, entretanto, inconveniente ou impedimento qualquer capaz de impossibilitar a declaração de procedência parcial.

Julgo, portanto, procedente, em parte, o executivo para o fim de ser apurado em execução de sentença o *quantum* devido, a título de impôsto de renda, nos exercícios de 1959 e 1960, pelo executado Álvaro Diniz Linhares, à exeqüente, Fazenda Nacional.”

Houve recurso de ofício e não manifestou, a Fazenda Nacional, recurso voluntário.

O executado agravou, com a minuta de fls. 121.

Contraminuta da Fazenda Nacional, a fls. 131.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, *ut* parecer a fls. 139/140.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A r. sentença, em sua ilustrada fundamentação, conclui pela procedência parcial do executivo, por entender que o gado existente na fazenda é destinado à engorda e venda, deve ser avaliado em seu valor de compra, para os efeitos fiscais. *Data venia*, entendo mais acertado o ponto de vista do Ministério da Fazenda, quando declara que o valor do gado vendido durante o ano base deverá crescer ao da propriedade, tal como sustentado pelos ilustres fiscalistas Tito Rezende e Castro Viana. Como gado de renda, isto é, gado que produz rendimento, para os fins do § 1.º, do art. 57, do Regulamento à época vigente, há de ser, sem dúvida, considerado aquêlê que, por excelência, se destina ao mero rendimento proporcionado pela diferença entre o valor de sua aquisição e da sua venda, e que é resultado da operação de engorda, a que se dedicam os invernistas. A excluir a êstes, como pretendido, ter-se-lhe-ia assegurado um privilégio de isenção em matéria de rendimentos de que a lei não cogita, e ofensivo ao princípio da igualdade de tratamento. Também o que se há de considerar, não é apenas o valor da compra, como entendido na r. sentença, mas o da venda, pois que o rendimento está, precisamente, na diferença de ambos.

E assim entendendo, dou provimento ao recurso de officio, para julgar procedente o executivo, considerando prejudicado o agravo do executado.

### Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — *Data venia* do Relator, mantenho a sentença de Primeira Instância, que se ajusta, de resto, à jurisprudência dêste Tribunal. Com relação ao gado de engorda adquirido pelos invernistas, deve ser o seu valor computado, para o efeito do pagamento do impôsto pelo preço de aquisição.

Assim considerando, tenho como incensurável, *data venia*, a sentença recorrida.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de terem votado o Sr. Min. Relator, dando provimento, e o Sr. Min. Godoy Ilha, negando provimento, adiou-se o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

### Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Godoy Ilha. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

**AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.653 — MG.**  
(Embargos)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello  
Embargante — IAPI  
Embargada — A. Batista & Filhos Ltda.

**Acórdão**

Executivo fiscal. Junção de processos por conexidade, por comum a origem da dívida, por economia processual, por se tratar de um só executado (*Código de Processo*, art. 116 e Decreto-lei n.º 960, de 1938, art. 5.º). Princípio político informativo do processo, a teor do qual se deve obter o máximo resultado com mínimo esforço, sugeria *concursum cumulativum*.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.653, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

**Relatório**

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Dois executivos fiscais foram fundidos, reunidos, sob fundamento de que versavam sôbre as mesmas partes e tinham conexão originária, sendo afinal havida como procedente, em parte, a cobrança nêles intentada.

O exeqüente agravou para vindicar as multas e comissões da venda que a Primeira Instância excluía.

E a Primeira Turma, por unanimidade, anulou o processo e determinou a separação dos pedidos, nos termos do voto do Relator, Min. Amarílio Benjamin, assim redigido: “Dou provimento para anular o processo e determinar a separação dos pedidos, a fim de que cada qual tenha andamento próprio. Não é possível reunir num só processo cobrança de multas, por infração regulamentar, e cobrança de contribuições. Além do mais, a sentença remete a apuração para a execução o que é absurdo.”

O Instituto, em embargos, sustenta que houve aí julgamento *extra petita, reformatio in pejus*.

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

**Voto (preliminar)**

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Tornando sem efeito a sentença, e anulando o processo desde a fusão dos executivos, o Acórdão, embora unânime, tor-

nou-se passível de embargos. Conheço, por isso, dos que interpostos.

### Voto (mérito)

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — Recebo os embargos. Para restabelecer a fusão de executivos e para que a Colenda Primeira Turma decida *de meritis* o agravo de fls. 115. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, abelhudando a contabilidade da firma executada, concluiu que a mesma não lhe pagara certas e determinadas contribuições, multando-a por mora e por obstáculos à fiscalização. Vieram, como corolário, dois executivos. Um pelas contribuições, outro pelas multas. A junção, por conexidade, por comum a origem de fato, por economia processual, por se tratar de um só executado, se impunha, como exigido pelo art. 116 do Código de Processo e como ensejado, expressamente, pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 960, de 1938. Foi feito o processamento simultâneo e não houve inconformidade. O princípio político informativo do processo, a teor do qual se deve obter o máximo resultado com mínimo esforço sugeria o *concursum cumulativum*. Depois, para essa reunião de executivos conexos, não havia agravo, vide Decreto-lei n.º 960, cit., art. 45, parte geral e inciso I, parte geral e suas letras e Código de Processo, arts. 842 e 846.

### Voto (vencido)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Dois foram os motivos que nos levaram a decretar a nulidade do

processo e determinar sua renovação. Como Juiz, entendi que essa reunião não era recomendada porque, embora o devedor fôsse o mesmo, os assuntos eram diversos e, por isso, não dariam lugar à uniformidade da defesa.

Mas, outro motivo, a mim, parece relevante. Os Srs. Ministros são tão versados, ou mais do que nós, a respeito da boa técnica do julgamento.

Na ação executiva, ou no executivo fiscal, a sentença é sempre conclusiva. Nas ações comuns é que se remete para a execução, quando a condenação depende da apuração de certos fatos e circunstâncias. Exemplo: num processo ordinário de indenização, o Juiz pode julgar desde logo o pedido, ou julgar em princípio, para que, na execução, sejam apurados os danos que foram admitidos existir. Nas ações executivas ou executivo fiscal, isso não é possível, porque tais ações equivalem à condenação já explícita.

A sentença que as julga não pode deixar de ser conclusiva. Trata-se de uma condenação certa. O Dr. Juiz, no entanto, disse assim: “Assiste razão ao réu, quanto à integral exibição de livros mercantis, mormente o livro “Diário”, que, necessariamente, espelha e reflete tôda a cinemática mercantil, total, erigindo-se, por isso, em segrêdo comercial, inviolável sob certos aspectos óbvios. Além disso, a devassa pura e simples, total, só é permitida em casos especiais, e Bento Faria (*in Cod.*

*Comercial Com.* vol. I, fls. 47) estriba-se em cânone universal, ao afirmar que a exibição de livros é subordinada ao “interêsse legítimo” do examinante. Não cumpria ao réu a integral exibição de seu livro “Diário”, exceto na parte que concerne ao assunto. Ao contrário, seria devassa, arbitrária e injurídica, que a própria lei previdencial ressalva. Acresce, ainda, que tanto exibiu livros necessários ao mister fiscal, que o levantamento se fêz de forma esquadrinhada.

Na execução apurar-se-á o *quantum* legítimo do débito.

Daí a manutenção das penhoras.

As custas são imperativo legal.

Registre-se e intime-se. A ser publicada em audiência designada.”

Ora, o êrro do Juiz é gravíssimo. Por outro lado, o êrro que o Juiz cometeu prova suficientemente que os dois pedidos não podiam ser reunidos, pois a reunião deu nessa dificuldade.

Portanto, mantenho meu voto.

Voto (vencido, em parte)

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Recebo os embargos, em parte, para anular a sentença, considerando que nas certidões que instruíram a ação as parcelas são apontadas separadamente.

Voto

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro:* — Parece-me que a solução certa seria: conceder, em parte, para que a Turma julgasse o executivo, na parte líquida, e o anulasse no restante.

Voto

*O Sr. Min. Henrique d'Ávila:* — Meu voto é no sentido de que se devolva o processo à Turma, para que esta aprecie o agravo, distinguindo a parte líquida da dívida, da ilíquida.

E ainda sou de opinião que permaneçam reunidos os processos, porque, por fôrça de conexão e parentesco, podiam ter sido cumulados como o foram.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram recebidos os embargos, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, vencidos os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Armando Rollemberg, em parte. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator, *in totum*; e o Sr. Min. Armando Rollemberg votou em parte. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 24.545 — GB.**  
(Em Mandado de Segurança)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Márcio Ribeiro (Cândido Lôbo)  
Agravante — Newton Manhães Bethlem  
Agravada — União Federal

Acórdão

Mandado de segurança. Fôro competente.  
A competência no mandado de segurança deve regular-se pela sede em que foi praticado o ato ofensivo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 24.545, em Mandado de Segurança, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento aos recursos, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 28/32, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de junho de 1963.  
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;  
*Amarílio Benjamin*, Relator designado p/o Acórdão.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Trata-se, Sr. Presidente, de agravo de instrumento em que é agravante Newton Manhães Bethlem e agravada a União Federal. O agravante requereu mandado de segurança contra o ato do Diretor de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, que lhe exigia opção por um dos cargos que ocupava, por ser a acumulação constitucionalmente proibida.

Ajuizado o pedido na Vara da Fazenda Pública no Estado da Guanabara, o Dr. Juiz declarou-se incompetente.

O impetrante não se conformou com esta decisão e agravou de instrumento para êste Tribunal.

O agravo foi normalmente processado, e o Dr. Juiz sustentou sua decisão.

O agravante contraminutou o recurso, e nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral pede o não provimento do agravo.

É o relatório.

Voto (vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Meu voto é mantendo a sentença recorrida, pelos argumentos das informações que acabei de ler. Embora o assunto seja controvertido, creio, realmente, que tratando-se de mandado de segurança, a questão de ter ou não ter o Juiz jurisdição sobre a autoridade coatora é de suma importância. O mandado de segurança se destina a ser cumprido imediatamente; é eminentemente executório.

Se se precisasse deprecar o cumprimento do mandado, a medida não teria eficácia. Aliás,

embora se diga freqüentemente que a jurisdição foi prorrogada, o que se prorroga é a competência. A jurisdição é, na opinião de todos os autores, absolutamente improrrogável.

Portanto, o Juiz que não tem jurisdição, não tem também competência, sobretudo para conceder mandado de segurança.

Confirmo, pois, a sentença, negando provimento ao agravo.

### Voto

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Srs. Ministros, vou dar o meu voto. Reconheço que, em tese, o ponto de vista da sentença recorrida, e do Sr. Min. Relator, está certo. Entretanto, para atender a essa contingência que se criou com a situação de uns órgãos da Administração em Brasília e outros na Guanabara, passei a adotar o critério de definir a competência pelo local onde o ato impugnado foi praticado.

No caso dos autos, tudo indica que o ato teria sido praticado na Guanabara, mesmo porque é público e notório que ainda em agosto de 1960 a transferência da Capital era puramente nominal.

Dou provimento para cassar a decisão.

### Voto

*O Sr. Min. Aguiar Dias:* — Sr. Presidente, o Direito trabalha com abstração, presunção, meias verdades, e, até, com ficção. Mas

só trabalha nesse terreno quando não dispõe da realidade. Fora das hipóteses em que não pode dispor da realidade, êle trabalha exclusivamente com a realidade. É o caso dos autos: o Juiz insiste em trabalhar com a ficção. Ao tempo da mudança para Brasília, a sede da repartição era pura ficção, contrastando com a realidade concreta, a permanência de vários órgãos no antigo Distrito Federal, a saber, no Rio de Janeiro. A orientação do Dr. Juiz dificulta o impetrante, porque é obrigado a despesas de movimentação para Brasília, quando a autoridade está no Rio de Janeiro; dificulta a autoridade, porque responde no Rio de Janeiro como se estivesse em Brasília; obriga o processo, que deve ser rápido, principalmente no rito do mandado de segurança, a uma volta, a um circunlóquio — perdoem-me a expressão caricata — para, afinal, a autoridade responder mesmo no Rio de Janeiro e o impetrante obter, ou não, como se estivesse em Brasília, porém estando no Rio de Janeiro. Não se compadece com a nossa ciência, com a arte de julgar. Estou de acôrdo com o Min. Amarílio Benjamin.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Relator, deu-se provimento aos recursos. O Sr. Min. Aguiar Dias votou com o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Avila*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.266 — MG.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Agravante — Rêde Ferroviária Federal S.A.

Agravada — Fazenda Estadual de Minas Gerais

### Acórdão

A Rêde Ferroviária Federal S.A. só responde perante o fóro privativo da Fazenda Pública quando a União intervém na causa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 26.266, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em não se conhecer do agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls./67, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de abril de 1966.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (p/o Acórdão).

### Relatório

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello*: — A sentença agravada consta de fls. 39/42, cuja parte essencial está assim redigida: “O reembolsável em apêço compra e vende mercadorias como um comerciante comum e não desempenha nenhum serviço público da mesma natureza dos que são exercidos pelo Poder Público. O argumento constante dos embargos da não tributabilidade dos bens da embargante seria operante e decisivo, se a Cons-

tituição houvesse estabelecido a imunidade tributária com caráter genérico e impessoal de imunidade objetiva (*verbi gratia*), a da alínea c do inciso V ao mesmo art. 31. Pretendeu-se, é fato, generalizar a imunidade em favor dos bens e rendas e serviços públicos, porém, as atividades da R.F.F.S.A. e bem assim o Serviço Reembolsável, ora demandado, não constituem serviço público, mas sim tão-sòmente uma sociedade comercial, como outra qualquer, sem nenhuma vinculação com a União, que é, meramente, portadora de ações, como é, também, do Banco do Brasil. Sustenta, a propósito, Pontes de Miranda, que a verdade é que a franquia máxima foi, ali, instituída com o caráter de imunidade subjetiva, pessoal, com o propósito, precisamente, de não isentar atos, fatos, coisas, relações ou situações especiais, em determinadas circunstâncias, mas a privilegiar — por uma particular consideração de ordem política acêrca da qualidade dos sujeitos, certas e determinadas pessoas investidas, originariamente, de Poder Público, ou sejam, nomeadamente, aquelas “pessoas de direito constitucional” ou “entidades políticas” expressamente designadas no texto

como destinatárias da excepcional prerrogativa — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em termos de reciprocidade, relativamente aos seus respectivos bens, rendas e serviços. A doutrina e bem assim a jurisprudência a respeito, diferem muito do caso dos autos, isto é, não conferem — uma e outra — a isenção ou imunidade pretendida. A aludida imunidade é norma de direito excepcional e não pode, por isso mesmo, contemplar a uma sociedade anônima, que explora um comércio, embora mais acessível aos seus funcionários. Poderia, quando muito, ser isenta, porém, mediante entendimento com o poder tributante, que só a êle é lícito isentar. Pelo exposto, pois, hei por bem em julgar a ação procedente, e, consequentemente, desprezo os embargos, tendo a penhora como subsistente.”

Agravou a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República em 23-7-1965, dali saindo em 1-3-1966, com parecer pela improcedência da ação.

Ê o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — Trata-se de executivo fiscal de Estado-membro contra a Rêde Ferroviária Federal S.A., que sofreu em seu patrimônio penhora.

Compete-nos julgar recursos nas causas em que a União fôr interessada (Constituição, art.

104, parte geral, inciso II, parte geral e letra a).

Ê verdade que aí se especifica a interessada como autora, ré, assistente ou opoente.

Não haverá interêsse da União nas ações contra uma sociedade anônima constituída por patrimônio estatal descentralizado, de cujas ações é a única proprietária, cuja diretoria escolhe e cujos *deficits* paga? Sem esquecer que êsses *deficits* aumentam brutalmente de ano para ano e até já se dá percentagem a diretores sôbre redução de *deficits*...

Se a União não tem interêsse em lides assim, se o caso não é de assistência, nesse caso não terá em nenhum outro, pois pela doutrina acreditada interfere na causa, no papel de assistente, o que tem interêsse legítimo a defender e no concreto o interêsse da União inda é maior do que o da ré, pois é quem paga pela má administração, pelos desacertos da sua gerência.

Tenho por interposto, na situação-tipo dos autos, recurso de ofício.

Dêle conheço e o mesmo digo quanto ao voluntário.

### Voto

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — *Data venia* do eminente Min. Relator, não conheço dos recursos, porque na conformidade da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à qual tenho prestado no particular inteira adesão, a êste Tribunal sômente compete julgar causas das quais participe a Rêde Ferro-

viária Federal quando haja intervenção nas mesmas por parte da União.

#### Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* de V. Ex.<sup>a</sup>, acompanhamento *in totum* o ponto de vista do Min. Armando Rollemberg.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de

votos, não se conheceu do agravo, ficando vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Saraiva e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Foi convocado o Sr. Min. Esdras Gueiros, para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

---

## APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.535 — MG. (Embargos)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Antônio Neder

Embargante — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

Embargada — Adelina de Almeida Costa

#### Acórdão

Previdência social. Aposentadoria provisória; inadmissível seu cancelamento, enquanto persistir a incapacidade laborativa que a motivou.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 12.535, do Estado de Minas Gerais, em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em receber os embargos, em parte, vencidos os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Amarílio Benjamin, que os rejeitavam *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que

ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1966.  
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — Pelo Juiz Substituto da 2.<sup>a</sup> Vara dos Feitos da Fazenda de Belo Horizonte foi prolatada a sentença seguinte, que contém